



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087927-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO AIRES CORREA FERNANDES NASCIMENTO, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087927-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: João Aires Correa Fernandes Nascimento

AGRAVADA: O Juízo

INTERESSADOS: Domingos Fernandes Marciano (Espólio) e outra

COMARCA: Campinas

JUIZ: Luiz Antônio Alves Torrano

VOTO Nº 16.883

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Irresignação do coerdeiro em face da decisão que manteve *decisum* anterior, o qual indeferiu o pedido de levantamento de valores. Interposição de agravo de instrumento após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação da decisão interlocutória. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Preclusão temporal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 1.269/1.271 dos autos de origem) que, em autos de inventário, manteve o indeferimento do pedido de levantamento de valores judicialmente depositados.

Irresignada, alega o agravante, em apertada síntese, que a venda de veículo integrante do acervo hereditário foi

autorizada pelo juízo *a quo* após a anuência do Ministério Público, constando expressamente que o produto da venda, por ser menor de idade à época, seria depositado judicialmente. Afirma que o saldo se encontra até hoje em conta vinculada aos autos do inventário, sendo que o extrato atualizado indica valor superior a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Sustenta que atingiu a maioria e todos os herdeiros formularam pedido de levantamento integral do saldo, sob o fundamento de que a divisão entre as partes será feita extrajudicialmente por acordo já estabelecido. Defende que seu pleito encontra amparo nos princípios da razoabilidade, economia processual e efetividade da jurisdição, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça já autorizado o levantamento de valores antes da partilha (fls. 04).

Fortes nessas premissas, o coerdeiro pleiteia o integral provimento do recurso para autorizar o levantamento integral dos valores depositados judicialmente em conta vinculada à Vara de origem.

Recurso preparado (fls. 43/44).

É o relatório.

A decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores, em verdade, foi publicada no DJE no dia 23 de maio de 2024 (fls. 1.248 dos autos de origem), portanto, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis findou-se em 18 de junho de 2024.

O agravo de instrumento, no entanto, foi protocolado apenas em 25 de março de 2025, excedendo o prazo legal,

de modo que é claramente intempestivo.

Ademais, o próprio agravante afirma que "*o juízo a quo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não foi apresentada partilha formal dos valores (decisões de fls. 1.246, 1.266 e 1.271)*" (fls. 02), de modo que estava plenamente ciente da primeira decisão judicial.

É certo que os herdeiros formularam, em última análise, pedido de reconsideração ao juízo *a quo* (fls. 1.250 e fls. 1.269/1.271 dos autos de origem), que, por sua vez, manteve integralmente a decisão anterior (fls. 1.266 e fls. 1.272 dos autos de origem).

Contudo, cumpre salientar que cabia ao interessado manifestar seu inconformismo por meio de agravo de instrumento contra a primeira decisão, a partir da ciência sobre seu conteúdo, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS ACLARATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15

*(quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do CPC/15. 1.1. No caso, a decisão que não conheceu dos aclaratórios foi publicada em 30/09/2019, encerrando-se o prazo recursal em 21/10/2019. A petição de agravo interno somente foi recebida em 29/10/2019. 1.2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal.** (AgInt na PET nos EDcl no AREsp 1357630/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 19.12.2019, destaque desta Relatora).*

Em casos análogos, também já decidiu esta C.

Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Intempestividade reconhecida - Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper o prazo recursal - Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2156879-98.2023.8.26.0000; Relator Galdino Toledo Júnior; j. 18.10.2023).

Agravo de instrumento. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença Decisão impugnada determinou que o agravante efetuassem o registro da penhora junto ao CRI. Insurgência. Intempestividade. Conteúdo lesivo constou na decisão disponibilizada em 31/01/2023. Pedido de reconsideração. Decisão mantida. Recurso distribuído somente em 26/07/2023

é intempestivo. Pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Resultado. Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2193063-53.2023.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 06.10.2023).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora